

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE - MT**

**À  
Comissão Permanente de Licitações  
Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021**

**CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA.**, por sua representante legal devidamente qualificada nos autos, vem com amparo no Art. 109, §3º, da Lei 8.666/93 apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por **BALSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é a ***“contratação de empresa para conservação de pavimento em microrrevestimento na MT – 336, no trecho: Ponte do Rio Matrinchã – entrada no perímetro urbano de Santo Antônio do Leste-MT, coordenadas inicial (14°48’41.1”S-53°36’39.59’W) e coordenadas final (14°53’42.71”S-53°39’53.06”W), numa extensão de 12,24 km, no Município de Santo Antônio do Leste, conforme termo de convênio nº 1197-2021/SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística”.***

A RECORRENTE, em apertada síntese, inconformada com sua inabilitação ante ao não atendimento das exigências editalícias, notadamente quanto ao previsto nos itens 7.3.2.11.3 que trata da garantia bancária; 7.4.5 que trata da qualificação técnica operacional e; 7.4.2 ante a não apresentação dos atestados com o devido registro no CREA, apresentou recurso.

Ocorre que, conforme abaixo será demonstrado, o recurso ora apresentado pela empresa BALSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP não merece guarida, conforme razões a seguir expostas.

### **DAS RAZÕES**

As alegações da RECORRENTE não devem prosperar, na medida em que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados não atendem aos fins a que se destinam, quais sejam, de demonstrar a aptidão para participar do certame, havendo ampla desobediência aos requisitos acima informados, vez que não comprovou a execução de MICRO REVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 2,0CM, conforme previsão no item 7.4.5.

<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>UND</b>	<b>ORÇADO</b>	<b>QUANTITATIVO A SER COMPROVADO 50%</b>
01	MICRO REVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 2,0 CM	M <sup>2</sup>	85.680,00	42.840,00
02	PINTURA DE FAIXA - TERMOPLÁSTICO POR ASPERSÃO	M <sup>2</sup>	6.193,80	3.096,90

Não pode prosperar a alegação de que o micro revestimento é semelhante a aplicação de lama, vez que são totalmente distintos.

Por exemplo destacamos que os equipamentos de aplicação de micro revestimento são diferentes dos equipamentos de aplicação de lama, frisando que o equipamento de execução de lama asfáltica não é capaz de

executar o micro revestimento. Destacamos ainda que os materiais utilizados para execução dos dois serviços são diferentes, sobretudo a emulsão asfáltica.

Estamos diante de serviços técnicos distintos, não havendo possibilidade de a Comissão de Licitações acatar que o Acervo Técnico apresentado pela empresa RECORRENTE seja capaz de atestar a capacidade técnica demandada pelo Edital.

Nota-se que o próprio DNIT dispõe de normas específicas para cada serviço, ou seja, **NORMA DNIT 035/2018 para o Microrrevestimento** e **NORMA DNIT 150/2010 para a Lama asfáltica**.

Ademais, conforme bem verificado pela Comissão de Licitações, a RECORRENTE se quer apresentou as CATs dos atestados da Prefeitura de Nova Olimpia, do atestado particular da empresa Top Terraplanagem e da Prefeitura de Guiratinga, descumprindo mais um item do edital (7.4.2):

*7.4.2. Os atestados apresentados deverão estar devidamente registrados no CREA da região onde foram executados os serviços e/ou obras, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), em nome dos profissionais vinculados ao atestado.*

Veja-se que a dispensa de apresentar atestados/certidões de capacidade técnica obrigatoriamente devem ser fundamentado em lei, e alegados em forma de impugnação aos itens do Edital, o que não ocorreu no presente caso. Frisa-se que apenas foi determinada, em instrumento convocatório, a capacidade técnica da parcela relevante da obra, e desta forma, indispensável sua apresentação.

Em um segundo momento, não merece guarida o recurso quanto a ausência de apresentação das certidões de regularidade do seguro garantia, conforme previsão expressa no edital (item 7.3.2.11.3):

*7.3.2.11.3. A garantia realizada na forma de seguro garantia ou fiança bancária, deverá ter prazo de validade mínima de 90 (noventa) dias contados da data de abertura da licitação, e*

*deverão ser emitidas, respectivamente, em conformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Banco Central do Brasil (BCB), **sendo obrigatória a comprovação do mesmo através das devidas certidões de regularidade, sob pena de inabilitação**.* (grifo nosso)

Conforme pode ser observado no item 7.3.2.11.3, o edital é explícito ao mencionar que a não apresentação das certidões resultaria na inabilitação da empresa.

Uma vez descumprida exigência expressa no edital, correta a inabilitação da RECORRENTE.

Diante do exposto, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Comissão da presente Licitação, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

A comissão está obrigada a seguir as regras do edital, uma vez que este é a lei durante o certame licitatório. Caso a empresa não concordasse com alguma cláusula do edital, deveria ter apresentado em momento oportuno, seja antes da abertura, suas razões para impugnação do item do edital. Não havendo feito isso, ela concorda com todas as regras propostas pelo edital de licitação.

## **DO DIREITO**

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro e parâmetros previamente definidos em instrumento convocatório, o qual não pode ser alterado posterior à apresentação das propostas.

Veja-se que caso assim não fosse, poderia a Administração Pública eleger subjetivamente um determinado licitante, entretanto, visando à transparência do certame, bem como obediência ao princípio da isonomia, e impessoalidade, é obrigatória a observância ao Edital.

Ocorre que a empresa RECORRENTE, indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital, e, portanto, foi inabilitada.

Conforme determina a Lei de Licitações, a habilitação de determinado licitante depende de sua qualificação técnica (Lei 8666/1993, art. 27, inciso II e art. 30).

Não comprovada a documentação quanto a qualificação técnica, resta inabilitado o licitante.

Ainda, conforme o mesmo diploma, a Lei 8.666/93 traz, juntamente com a própria definição de licitação, a observância obrigatória ao instrumento convocatório:

***“Art. 3º A LICITAÇÃO destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”***

O instrumento convocatório além de vincular os licitantes, vincula também o Poder Público e não há de se falar em dispensar a apresentação de capacidade técnica ou operacional sobre um determinado objeto da licitação, pois, além de promover a desigualdade entre licitantes, **também acarretaria que**

**o Poder Público poderia contratar empresa incapaz para o desenvolvimento de determinado serviço.**

No mesmo sentido o entendimento da Jurisprudência, vejamos:

**“A exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de engenharia não é ilegal”** (TJRS REEX: 70056366719 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2013).

Dispensar apresentação de qualificação técnica e capacidade técnica operacional, fere diretamente o princípio do julgamento objetivo, o qual determina que a licitação não seja decidida sob o influxo de subjetivismos.

Assim, a Comissão para determinar a habilitação ou não de uma proposta, deve ater-se ao que está estipulado no Edital. A liberdade de desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes, ou que já tem entendimento consolidado na jurisprudência. O que não pode ser aplicada para o caso da capacidade técnica e técnica-operacional dos licitantes, tendo em vista ser de extrema relevância o método construtivo do objeto da licitação.

Veja-se que se a Administração reputou determinada exigência como relevante, não pode desconsiderá-la no andamento do processo licitatório, quando as propostas dos licitantes já foram entregues.

Se o ato convocatório impôs determinado requisito, há de reputar-se relevante e fundamentada, tal exigência. Ainda mais quando não

houve impugnação por qualquer dos licitantes a respeito. Era de conhecimento de todos que tais exigências deveriam ser cumpridas, e não cabe a nenhum dos licitantes arguir a respeito posterior a entrega das propostas dos demais.

Veja-se que Marçal Justen Filho assim já declarou que a falta de impugnação de determinado requisito do instrumento convocatório promove que os licitantes arquem com as consequências de suas omissões (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 434).

Desta forma, fica evidenciado que o argumento da recorrente é raso e não apresenta embasamento técnico, desta forma não deve prosperar.

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, REQUER a improcedência total do recurso ora apresentado pela empresa BALSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, mantendo-se a inabilitação da RECORRIDA, prosseguindo com as demais fases do processo licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

De Rondonópolis/MT, em 11 de janeiro de 2022.

*Ademiely S. de Oliveira*  
**Ademiely Souza de Oliveira**

**Engenheira Civil**

**Representante Legal**

**RG 2210900-5 SSP/MT**

**CPF 011.161.751-00**

**CONSTRUTORA TRIPOLLO LTDA**

**CNPJ: 04.879.275/0001-06**